

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2014.0000258119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 9046399-90.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES, CID COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA, MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados BANCO SANTOS (MASSA FALIDA) e MINISTERIO PUBLICO.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 5 de maio de 2014.

Lino Machado
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**Agravos de Instrumento nºs 9046399-90.2007.8.26.0000 e
9046401.60.2007.8.26.0000**

Agravantes : Atalanta Participações e Propriedades; Cid Collection
Empreendimentos Artísticos Ltda.; Maremar
Empreendimentos e Participações Ltda.; Hyles
Participações e Empreendimentos Ltda.; Finsec
Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Agravados : Massa Falida de Banco Santos S.A.; Ministério Público do
Estado de São Paulo

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências – Proc. 65.208/05-86)

Juiz : Caio Marcelo Mendes de Oliveira

VOTOS NºS 22.591 e 22.592

Agravos de Instrumento – Banco Santos – Falência -
Extensão a empresas coligadas – Admissibilidade.

Desnecessário o estado de insolvabilidade do devedor para o decreto da falência, bastando-lhe apresentar-se como insolvente – Decretada a falência, não revogada em recurso adequadamente interposto, o estado falimentar só deixará de existir se ocorrer alguma das hipóteses referidas no art. 158 da LFR – Tem o Ministério Público legitimidade para pleitear, em conjunto com a Massa Falida, a extensão da falência às sociedades coligadas ao banco falido, o que, aliás, já foi reconhecido no AI nº 475.195.4/3 – Provas suficientes de que todas as pessoas jurídicas objeto dos decretos falimentares eram administradas, em última análise, por uma só pessoa, diretamente ou servindo-se de interpostas pessoas, entre elas familiares seus, como se se tratasse de uma só pessoa jurídica e de um só patrimônio.

Agravos desprovidos, com observação.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada a fls. 3.969/3.993, complementada à fl. 4.010, que decretou a extensão da quebra às agravantes. Arguem ter havido cerceamento de defesa, e desrespeito ao princípio do devido processo legal, bem como que “a r. decisão agravada foi toda construída por sobre prova emprestada de processos, dos quais as agravantes não participaram” (fl. 6, último parágrafo), e que “não há mais como se sustentar que o direito brasileiro permite a extensão da falência a terceiros, ainda que sócios, salvo se ilimitada a responsabilidade deles” (fl. 26, último parágrafo). Alegam, ainda, que “a insuficiência patrimonial da sociedade falida, traduzida na incapacidade de honrar todo o passivo, é requisito para que sua falência seja estendida a terceiros” (fl. 31, penúltimo parágrafo), e que “a capacidade do patrimônio do Banco Santos para honrar o seu passivo (...) é concreta e real, apoiando-se na eloquência dos números” (fl. 32, penúltimo parágrafo), bem como que “os ilícitos dos quais se acusa Edemar Cid Ferreira e que constituem a base fática da extensão da falência simplesmente não fazem sentido” (fl. 38, primeiro parágrafo). Sustentam que “jamais receberam um tostão do Banco Santos, a nenhum título, direta ou indiretamente” (fl. 45, penúltimo parágrafo), e a impenhorabilidade do imóvel arrecadado, por ser bem de família (fl. 58). Pleiteiam a nulidade da r. decisão, “a fim de que seja permitido às agravantes a produção de provas em regular instrução, com observância do devido processo legal, descartado o emprego das provas indevidamente emprestadas e das correspondências eletrônicas ilicitamente devassadas”; ou não sendo este o entendimento, pretendem “seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido principal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado na inicial (extensão às agravantes da própria falência), para que se examine exclusivamente o pedido subsidiário (alínea *e* de fls. 120)”, com suspensão do processo até que termine o levantamento dos ativos do Banco Santos, e com determinação de que se individuem os bens que teriam sido adquiridos em recursos drenados do Banco Santos, em liquidação por artigos, poupando-se os demais da arrecadação. Determinado o processamento do recurso, vieram contraminutas do Ministério Público (fls. 4.077/4.119) e da Massa Falida (fls. 4.183/4.229), bem como parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 4.232/4.234), todos pelo desprovimento do recurso. Por acórdão de fls. 4.246/4.249 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Especificadas as provas pelas agravantes a fls. 4.259/4.276, vieram os quesitos: fls. 4.315/4.318 da Massa Falida; fls. 4.328/4.333 das agravantes; fls. 4.334/4.339 e 7.239/7.240 do Ministério Público; e fls. 4.489/4.491 da Finsec. Designado perito judicial à fl. 4.305/4.306, foi assinado o termo de compromisso (fls. 4.3130), com designação de dia e hora para o início dos trabalhos, pelo despacho de fl. 4.353. Laudo pericial a fls. 4.676/4.754, e parecer dos assistentes técnicos a fls. 6.555/6.587 das agravadas; a fls. 6.681/6.726 do assistente técnico da Finsec; a fls. 6.752/6.801 do assistente técnico da Hyles e Cid Collection; a fls. 6.883/6.971 do assistente do técnico da Atalanta; e, a fls. 7.339/7.397 do assistente técnico do Ministério Público. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o laudo. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 14.467/14.500, pelo desprovimento do agravo, acompanhado de documentos, dos quais as partes tiveram ciência. No agravo interposto pela Finsec, autos apensos a estes, com vistas à

reforma da r. decisão trasladada a fls. 168/192, complementada à fl. 200, que decretou a extensão da falência do Banco Santos S.A. a ela, argui que não há motivo para sua quebra, pois “é uma empresa com patrimônio e sem credores” (fl. 4, último parágrafo), e que “o art. 50 do Código Civil não comina pena de falência para aquele que abusou da personalidade jurídica” (fl. 5, terceiro parágrafo). Alega, ainda, “que não tem o menor fundamento a alegação de que a agravante foi irrigada com dinheiro alegadamente desviado do Banco Santos”, e que “não se pode falar em confusão patrimonial” (fl. 8), pois não tem “qualquer ligação com o Sr. Edemar Cid Ferreira” (fl. 5, quarto parágrafo). Sustenta, também, cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de produzir provas (fl. 4, segundo parágrafo). Negado efeito suspensivo (fl. 206), vieram contraminuta da Massa Falida (fl. 213/220) e do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição, e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, todos pelo desprovimento do agravo. Por acórdão de fls. 606/609 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Após a vinda dos laudos do perito, dos assistentes técnicos das partes e do Ministério Público, vieram aos autos, a requerimento deste último, os documentos de fls. 7.430 a 11.170, sobre os quais as partes e o próprio Ministério Público foram intimados a se manifestarem. Os agravantes inconformam-se com a juntada, que consideram extemporânea, e postulam o desentranhamento de tais peças, que teriam sido obtidas ilegalmente, em decorrência do processo cautelar incidental, do qual elas não haviam participado, por ter corrido em segredo de justiça. A fls. 14.975/14.978 veio petição de Edemar Cid Ferreira com pleito de suspensão do julgamento dos agravos, por força de questão prejudicial

consubstanciada na impetração de seis mandados de segurança pelos quais se questiona “a legalidade dos meios utilizados pelo Sr. Administrador Judicial para obtenção dos documentos que foram juntados no presente recurso (doc. 1) mediante a utilização dos serviços contratados da empresa OAR Brasil Consultoria Ltda.”

É o relatório.

Não é o caso de se suspender o julgamento dos agravos ante a inexistência de determinação judicial nesse sentido.

Contrariamente ao que parecem pensar os agravantes não é necessário para o decreto de falência que o devedor esteja em estado de insolvabilidade (“estado de inaptidão a adimplir”), bastando-lhe apresentar-se como insolvente (“o simples inadimplemento qualificado pela falta de razão de direito”), conceitos propagados em nosso Direito por Fábio Konder Comparato (*apud* “*Recuperação Judicial de Empresas e Falência*”, Rev. Atual. e Ampl., Maria Celeste Moraes Guimarães, Belo Horizonte, Del Rey, 2007, pág. 55 – <http://books.google.com.br/books?isbn=8573089253>), o que fica claro pela simples leitura das hipóteses previstas no art. 94, *caput*, I e II, da LFR.

Decretada a falência, não revogado, em recurso adequadamente interposto, o estado falimentar só deixará de existir se ocorrer alguma das hipóteses referidas no art. 158 da LFR. De qualquer modo, estando há vários anos em curso a falência do Banco Santos S.A. e das agravantes, não há notícia, devidamente fundada, de terem sido arrecadados bens em valor monetário suficiente ao pagamento dos credores das falidas, a tanto não se prestando previsão de futuras vitórias em ações processuais movidas pela massa contra seus

supostos devedores. A petição de fls. 14.810/14.827 e os documentos que a acompanham nenhuma influência podem ter no decreto da falência, proferido à vista da inviabilidade do pagamento dos credores com o ativo em seu valor de então. Além disso, o art. 21, *caput*, alínea “b”, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, possibilita que o Banco Central do Brasil autorize o liquidante a “requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”, hipótese esta última também presente no procedimento da liquidação extrajudicial do banco falido.

A admissibilidade da extensão dos efeitos da falência a sociedades coligadas à falida vem sendo proclamada com persistência pelo Superior Tribunal de Justiça, prescindindo-se de ação autônoma para isso, mas ressalvado o amplo direito de defesa de cada uma (RMS 16274/SP, julgado em 19.8.2003; REsp 1266666/SP; REsp 129020/SP; REsp 1259018, os três últimos julgados em 09.08.2011, e todos relatador pela Min. Nancy Andrighi; e REsp 228357/SP, julgado em 9.12.2003, Rel. Min. Castro Filho).

A legitimidade do Ministério Público para pleitear, em conjunto com a Massa Falida, a extensão da falência às sociedades coligadas ao banco falido já foi acolhida no AI nº 475.195.4/3, por mim relatado, julgado em 25 de abril de 2007, de cuja ementa consta: *“Evidenciada a legitimidade do Ministério Público para requerer, no curso do processo falimentar, a extensão dos efeitos da falência a pessoas jurídicas componentes do mesmo grupo econômico que o da falida.”*

As respeitáveis decisões agravadas evidenciaram, fundamentadamente, que todas as pessoas jurídicas objeto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos decretos falimentares eram administradas, em última análise, por Edegar Cid Ferreira, diretamente ou por interpostas pessoas, entre elas familiares seus, como se se tratasse de uma só pessoa jurídica e de um só patrimônio, o que veio a ser corroborado pelo laudo pericial de fls. 4.676/4.754, conforme enfatizado em suas conclusões:

“3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que:

1. as Requeridas não apresentaram documentação comprobatória da origem dos recursos provenientes do exterior e que foram internados, mediante aumento de capital nas empresas envolvidas (fls. 4457/4560 – processo 527.831/4 e quesito nº 14 – Atalanta, Cid Ferreira Collection, Maremar e Hyles);
2. as Requeridas não esclareceram os investimentos realizados que culminaram com os montantes internados nas empresas envolvidas, por meio de aumento de capital;
3. as empresas localizadas em paraíso fiscal (Blueshell In. Que pertence a Principle Enterprises Inc que é de propriedade da Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira) foram utilizadas para as movimentações financeiras, e, posterior encaminhamento dos recursos às empresas Requeridas;
4. a empresa Alsace Lorraine localizada em paraíso fiscal pertence ao Sr. Edegar Cid Ferreira (controlador do Banco Santos);
5. ao ser ouvido pelo MM. Juiz, em 30.10.2007, o Sr. Edegar Cid Ferreira declarou que grande parte dos recursos enviados pela Chory para o aumento de capital da Finsec, veio de repasses da Alsace Lorraine, que é de sua propriedade (fls. 5038/5068 – processo 05.065208-7/86 e anexo 3 – Hyles);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. a documentação das empresas-Requeridas que suportam os lançamentos contábeis inexistem, pois não foram localizados por este Perito, não permitindo, assim, análises mais profundas e consistentes sobre as operações ocorridas;
7. o contido no Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil (fls. 22.774 a 22.975) que descreve, de forma clara, como os recursos saíram do banco e retornaram às empresas agravantes, via contrato de câmbio, para o aumento de capital;
8. o acordo realizado pela empresa Odebrecht relativo ao empréstimo no montante de US\$ 15,000,000.00 ou R\$ 47.720.000,00, à época, liquidado por meio do instrumento particular de transação, dação em pagamento e outras avenças, que demonstra a ocorrência de saídas de recursos por meio de aplicações em certificate of Participation nº 01978.2105/2004 (Promissory Note) emitido pela Alsase Lorraine (anexo 3- Bco Santos);
9. as declarações da Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, que afirma desconhecer quem administrava a empresa Atalanta, e, também, quais as causas de sua falência.

Declara ainda, que quem administrava todas as empresas agravantes era seu marido o Sr. Edemar Cid Ferreira (anexo 6 – Bco Santos);

Desta forma, baseando nas análises efetuadas, bem como, na documentação existente nos autos e àquela requerida por termos de diligência, conclui-se que:

1. o capital social das empresas (exceto Finsec) foram constituídos por simulações de remessas de recursos poro empresas localizadas em paraíso fiscal (Blueshell Inc, Principle Enterprises Inc, Wailea Corporation Inc – empresa de propriedade da Principle Enterprises Inc, pertencentes à Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela empresa Chory Investments Corporation – supridos pela Alsase Lorraine pertencente a Edemar Cid Ferreira), por meio de contratos de câmbio.

Para responder este quesito é necessário reportar-se às fls. 678/679 – volume 4 – deste processo, onde consta a resposta do Sr. Ricardo Ferreira de Souza e Silva às solicitações do Sr. Liquidante. A declaração do Sr. Ricardo Ferreira, na oportunidade, menciona: '...a empresa Valence mutuou praticamente todos os seus recursos à empresa estrangeira Chory Investments Corp., sociedade controlada pela Alsace Lorraine (que, por sua vez, pertencia a Edemar Cid Ferreira) e era holding da sociedade brasileira Finsec Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros;

Com relação à empresa Finsec, tem-se que seu capital, no valor de US\$ 98,9 milhões (equivalente a R\$ 277 milhões), foi constituído com recursos enviados, por meio de operações cambiais, pela empresa Chory Investments Corporation, recursos supridos (em parte) pela Alsase Lorraine, que é uma empresa que pertence ao Sr. Edemar Cid Ferreira (controlador do Banco Santos).

2. existe vinculação entre os recursos que saíram do Banco Santos com aqueles que ingressaram, por meio de aumento de capital nas empresas Atalanta Participações e Propriedades, Cid Ferreira Collection Empreend. Artísticos, Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. e Finsec S/A.

Para elucidar a vinculação mencionada, necessário recorrer ao quesito nº 9 da série – Bco Santos, onde está demonstrado ao cordo feito com a empresa Odebrecht, no valor de US\$ 15,000,000.00;

3. as empresas localizadas em paraíso fiscal (Blueshell Inc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pertence a Principle Enterprises Inc que é de propriedade da Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira) foram utilizadas para as movimentações financeiras, e, posterior encaminhamento dos recursos às empresas Requeridas;

4. quem administrava as empresas direta ou indiretamente era o Sr. Edegar Cid Ferreira.
5. os laudos contábeis utilizados para demonstrar as diversas situações existentes, quanto as movimentações financeiras do Banco Santos e as empresas agravantes apresentados pelo Sr. Administrador Judicial, estão corretos, na medida que as agravantes não entregaram qualquer documentação para análise.”

As declarações prestadas, com fundamento no art. 104 da LFR, pelos representantes das agravantes estão em conformidade, quanto ao essencial (isto é, quanto à unicidade, de fato, da direção do grupo econômico capitaneado pelo Banco Santos S.A), com os dados periciais.

Márcia de Maria Costa Cid Ferreira (ver fls. 6.480/6.482), ao responder a indagação sobre “quais as causas que determinaram a falência”, respondeu: “desconheço as causas da falência da Atalanta; eu era a proprietária da Atalanta; foi meu marido Edegar Cid Ferreira quem formou a empresa; desconheço quem a administrava; a Atalanta tinha imóveis e eu recebia aluguéis desses imóveis; tudo que eu precisava da Atalanta, eu conversava com meu marido”. Não soube dizer, porém, “o nome dos demais sócios da Atalanta”. Perguntada se fazia parte de outra sociedade, respondeu: “Da Cid Collection, Hyles e Maremar; devo dizer que também não tinha nenhuma atividade nestas empresas; acredito que meu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marido é quem cuidava destas empresas; eu assinava papéis destas sociedades, que eram levados por ele.” Não se lembrou “de ter dado nenhuma procuração” e não tinha “noção de qual o patrimônio dessas sociedades”. Desconhecia “onde estavam sediadas as quatro sociedades” e não soube dizer se “recebia *pro labore*”. Não soube dizer se havia pagamentos de aluguel por ela para a Atalanta: “eu morava na Rua Gália, 120, inicialmente em uma única casa e terreno e, depois, fomos comprando casas ao redor e um terreno e faz uns sete anos (*nota do relator: declarações prestadas em 22 de agosto de 2007*) e começamos o projeto da atual casa, que ficou pronta há cerca de três anos e três meses; não sei explicar nada sobre um pagamento que recebi de R\$ 900.000,00, em minha (*conta*) corrente, em 30.1.2006, no Banco Bradesco, conta da Hyles”. Sobre as obras de arte da Cid Collection esclareceu terem sido compradas pelo seu marido. Por fim, admitiu: “Depois do meu casamento com Edemar Cid Ferreira, nunca tive qualquer atividade profissional”.

Edemar Cid Ferreira (ver fls. 2.842/2.908), ao iniciar sua exposição sobre as causas da bancarrota do banco, disse: “Preciso me reportar ao histórico da entidade. Eu mesmo a fundei, a fundei há trinta e seis anos atrás, quando eu adquiri um assento na Bolsa de Valores de Santos; ela, então, recebeu uma carta patente do Banco Central que chamou Cid Ferreira Corretora de Câmbio e Valores e depois Santos Corretora de Valores. Esta corretora teve trajetória extremamente importante, porque ela é que é o banco. Portanto, esta instituição levada à falência existe há trinta e seis anos, não é uma empresa sem experiência de mercado financeiro. Eu fui, desde o começo, seu presidente e único acionista, basicamente noventa e oito por cento das ações. Esta entidade percorreu estes trinta e seis anos sempre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo ganhado prêmios e louvores, inclusive, do Banco Central. Nunca fomos admoestados pelo Banco Central em todos estes anos. Nasceu como corretora em Santos e ocupou posição de liderança no câmbio de café, no câmbio de exportação de café em Santos. Na verdade, era a empresa líder no Brasil entre 69 e 80. Quando então, em 1980, Meritíssimo, nós vimos para São Paulo comprando o título patrimonial da bolsa de valores. Antes, nos anos 70, como corretora, tinha o que a bolsa chama de permissionários, dava a garantia de fiança bancária, que permitia que nós operássemos livremente no mercado; naquela época, fazíamos lançamento de ações no mercado primário, fomos também um dos mais importantes líderes lançadores desses papéis no mercado. Quando chega a década de 80, nós havíamos acumulado uma reserva muito grande, tanto eu como sócio, quanto a própria empresa, a corretora, o que fez então com que em 1986 a corretora recebesse a autorização para funcionar como banco, autorização dada pelo Banco Central. Como em 1986, quando recebemos esta autorização, não tinha nenhuma experiência bancária, resolvi então apenas operar como banco de investimento, que na verdade é uma corruptela de uma corretora de valores, até que então, em 1994, nós recebemos do Banco Central autorização para funcionar como banco comercial. Durante estes quatro anos, entre a autorização e entrarmos na compensação bancária, fui me munindo de elementos que tinham conhecimento do mercado financeiro e bancário e, aí, a verdade é que nós contratamos importantes executivos do mercado financeiro, que sempre custaram ao banco muito dinheiro, mas que vinham antes alicerçados num currículo grande” (fls. 2.843/2.846). À fl. 2.861: “Respondo isso, na verdade eu preciso dizer que eu na verdade nunca fui administrador full-time do banco, queria

dizer que eu era presidente do banco e fui presidente desde que o banco foi fundado até o dia 26 de junho de 2004, até onze de junho, quem dirigia o banco era doutor Martinelli, era o CEO, o Superintendente, ele comandava o banco, ele e mais vinte e cinco diretores, eu governava com ele e com ele discutia as estratégias do banco, mas quem dirigia era ele e mais vinte e cinco diretores.” (fl. 2.862). Mais adiante: “Conheço a empresa Alpha é uma empresa de capital estrangeiro chamada Alphatec que tomava dinheiro emprestado da Alsace, que por sua vez tomava do Bank Of Europe, agregava parte a uma subsidiária, Alphatec, uma empresa estrangeira que recebia recurso emprestado da Alsace, que por sua vez recebia emprestado do Bank Of Europe e seu turno recebia, vendendo *participations* da Alsace” (fl. 2.886). A respeito de sua secretária: “Vera Lúcia Rodrigues é minha secretária até o ano de 2001, mas ela foi secretária durante vinte anos, de 2001 para frente ela passou a ser, na verdade, uma secretária geral do banco, ela atendia a todo mundo. Eu, na verdade, de 2001 para cá tinha secretária, uma que continua comigo, aliás, outra secretária”, embora tenha respondido que não tinha “a mínima ideia” de quem pagava o salário dela (fl. 2.887). Indagado se conhecia a empresa Atalanta, respondeu: “Claro que conheço, a Atalanta é uma empresa que tem o capital estrangeiro, que vem através de uma empresa que é a *Blumerix* que é na verdade de propriedade da Principle...posso falar que vai encurtar o caminho e vamos ganhar tempo. Minha mulher, Márcia, com quem sou casado há trinta anos, nós tínhamos um dinheiro no exterior, um dinheiro bastante importante no exterior, produto de meu trabalho. Em 86, o Governo Federal baixou uma determinação através da Receita Federal no qual dizia o seguinte: 'quem tem dinheiro no exterior tem duas chances, ou

três, primeiro declarar, deixar o dinheiro no exterior, com isso vai pagar quatro ou cinco por cento do valor em impostos; ou pode trazer para o Brasil e aí vai pagar dois ou três por cento do valor, em seis vezes; ou pode não fazer nada, continua lá ilegal'. Eu e a Márcia tomamos a decisão de pegar a empresa Principle, que tinha o capital de um milhão de dólares em 86, mas tinha em caixa muito mais dinheiro, e registramos e pagamos o imposto sobre esta quantia; este recurso do exterior foi todo ele movimentado nestes últimos vinte anos; este dinheiro gerou um capital que nós trouxemos para o Brasil através da Atalanta, através da Maremar e através da Cid Collection; nós trouxemos ao Brasil quase meio bilhão” (fl. 2.888/2.889). “De reais?”, a pergunta. Veio a resposta: “Não, de dólares. Trouxemos aumentando a Principle, a Principle aumentou o capital da Maremar desde 1989 em trezentos e sessenta milhões de dólares; nós mandamos para cá em cento e dezessete remessas de capital, todas registradas no Banco Central, e aprovadas e questionados pelo Banco Central; esse dinheiro porque a Márcia, porque minha parte no começo dos anos 90, eu doeie a ela, ela aumentava, usava o capital, o dinheiro, e aumentava o capital da Procid Participações e aumentava o capital do banco, tudo às vistas e às claras, fiscalizado pelo Banco Central foram cento e dezessete aumento de capital. A Principle mandou para o Brasil para capitalizar a Atalanta, US\$ 51,7 (cinquenta e um vírgula sete) milhões de dólares, todos autorizados e fiscalizados pelo Banco Central. Para quê? Para construir parte da casa que nós já tínhamos na Rua Gália, 120, e para comprar outros imóveis que temos em São Paulo. Estes recursos vieram todos legalmente e legalmente foram depositados no Banco Central; dois milhões e meio de dólares foram enviados para a Principle e Wailea, mandou para o Brasil dois

milhões e meio de dólares. Com estes recursos compramos as obras de arte para a Cid Collection. Portanto a Atalanta, Cid Collection, Principle, Maremar, tem todas elas a mesma origem de capital, vem desde 86. Quero dizer que a casa da Rua Gália, 120, moro nessa casa há dezoito anos, quando eu comecei esta casa quando eu morava nesta casa, este banco não existia, como o senhor acabou de ficar sabendo, este banco começou a existir desde 89; estou com o projeto da época da casa que está lá, é importante perceber, as obras de arte, tinha desde 89, antes do banco existir; hoje faz parte da Cid Collection” (fls. 2.889/2.891). Indagado quem era proprietário da Rua Gália, a resposta: “Atalanta”; indagado quem exerce domínio sobre a Atalanta, a resposta: “Dona Márcia” (fl. 2.891). Admitiu que morava na casa (fl. 2.892). Apontou Wailea como controladora da Cid Collection. Quanto às obras de arte objeto de sequestro pedido pelo Ministério Público Federal: “Enorme parte das obras sequestradas, tudo dentro de armazém da *Mergenthaler*, não tudo, as obras de arte que estão, pertencem à Cid Collection, uma parte que está na minha casa, poucas, pertencem à Wailea, não à Cid Collection. A grande maioria, perfeito, são da Cid Collection” (fl. 2.893/2.894), na qual, acrescentou não estar dizendo que exercitava poder, mas “quem exerce é o diretor da Wailea, eu só escolho as obras, sou o curador, alguém voltado à arte” (fl. 2.894). À pergunta “quem controla a Wailea?”, respondeu: “A Principle”; “quem controla a Principle?”: “Dona Márcia” (fl. 2.895).

Em declarações prestadas perante o juiz da falência das agravantes (fl. 4.141), em 22 de agosto de 2007, Edna Ferreira de Souza expôs suas atividades na Atalanta e Hyles: “O que eu fazia na Atalanta e Hyles Participações era somente o que me pediam;

quem pedia, normalmente, era meu irmão, Edegar Cid Ferreira; nunca estive na sede destas sociedades; às vezes, eu recebia uma remuneração por ser sócia destas sociedades e esta remuneração, geralmente, era mensal, por volta de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; faz uns três anos que parei de receber esta remuneração; eu assinava papéis destas sociedades, que eram levados pelo meu irmão; confiava e confio muito no meu irmão e, muitas vezes, nem lia o que assinava”. Também disse que “trabalhava no Banco Santos, na Cidade de Santos, dando uma assessoria, principalmente para a clientela nativa da cidade.”

Em declarações prestadas na falência de Finsec S.A., em 14 de julho de 2010, Joaquim Gomes de Almeida, tendo informado que “era corretor de seguros e trabalhava com a corretora do Banco Santos de nome RFS e depois mudou para Internacional Insurance Corretora de Seguros”, disse ter conhecido “o Álvaro Zucheli através do Sr. Ricardo Ferreira que era sócio”. Acrescentou: “O Ricardo perguntou se eu queria ser sócio de uma corretora de seguros que na época eu estava em situação financeira muito difícil; concordei em ser sócio e em troca disso eu recebi em torno de 700 reais mensais; na mesma época pediram que eu tomasse parte da Finsec e eu concordei recebendo o valor de 3 salários-mínimos mensais; a Finsec, eu acho, que inicialmente funcionava na Paulista e depois mudou para Barueri, Alphaville; eu ia na Finsec na Avenida Paulista, uma ou duas vezes por mês; nestas oportunidades eu assinava documentos e na maior parte das vezes recebia documentos através de motoboy ou outro meio, para Guarulhos onde eu morava; eu não lia os documentos que assinava e entre estes havia cheques; eu recebia a remuneração combinada através de depósitos e algumas vezes em cheque; eu estudei até o 4º ano

primário, em Portugal; fui corretor de seguro e não exerço mais a profissão” (fls. 6.467/6.468). Mais adiante: “Ângela é minha ex-esposa e eu fiz a ela a mesma proposta que fizeram para mim, embora ela recebesse bem menos; ela não tinha conhecimento do que ocorria com a Finsec” (fl. 6.468). Ainda mais adiante: “A Sra. Edna era minha sócia na Corretora Internacional Insurence; eu assinei documentos em que estava o nome de Chory Investments Corp e eram documentos ligados a Finsec; eu desconfio que tivesse procuração dessa Chory; Álvaro Zucheli e Ricardo é quem pediram que eu assinasse procuração para a falida Finsec; pelo que me recorde não tive contato direto com o advogado que constitui a pedido de Álvaro e Ricardo e devo dizer que nunca paguei nada a este advogado” (fls. 6.468/6.469). Mais adiante: “A partir da intervenção do Banco Santos não tive mais contato a não ser para defender a corretora e dar procuração; eu assinava vários cheques, alguns do Banco Bradesco e Banco Itaú e também do Banco Santos” (fl.6.469).

Também dos autos da falência de Finsec S.A. constam as declarações de Ângela Marcondes Barros de Almeida, prestadas em 14 de julho de 2010: “Em verdade não fui diretora da Finsec; o que ocorreu foi que eu era corretora de seguros, embora também não exercesse essa função, mas o meu ex-marido pediu que eu figurasse como diretora em troca de uma importância mensal que era em torno de 250 reais; recebi esses valores por uns 3 anos; mandavam documentos para eu assinar; eu não os lia, pois eram mandados em meu serviço e no horário de trabalho; não sei com quem meu marido tratava sobre as questões da falida; nunca estive na sede da Finsec e nada sei informar sobre ela; só fiquei sabendo do problema quando deu a

confusão e o fato foi noticiado na televisão; sobre a procuração dada ao advogado Fábio Amaral de Lima só posso dizer que assinei o que me pediram, pois nem conheço essa pessoa” (fls. 6.471/6.472). Mais adiante: “Tenho segundo grau completo; sou inspetora de alunos de uma escola particular de nome Mater Amabilis; cheguei a ver o nome do Sr. Edemar em alguns documentos que assinei e por isso é que me chamou atenção quando do noticiário da intervenção no Banco; nunca conversei com ninguém do Banco Santos e os documentos vinham para mim através de motoboy e não sei quem o pagava” (fl. 6.472).

O perito deixou consignado em seu laudo:

“Não foi constatada relação direta entre os acionistas do Banco Santos e da Finsec.

Entretanto, pelos documentos a seguir relacionados, verifica-se que tanto a constituição como a administração da referida empresa foram ditadas pelo Sr. Edemar e por diretores de alto escalão do Banco Santos, como segue:

a) o depoimento da Sra. Andrea Sano Alencar, advogada do Banco Santos atuando na área de 'Operações Estruturadas', constante às fls. 694 a 696 deste Agravo, alegando que tal empresa foi constituída por funcionária do Jurídico do Banco Santos, chamada Gloria Porchat;

b) o fato de inúmeros documentos da empresa estarem na posse do Sr. Edemar Cid Ferreira;

c) os depoimentos dos Srs. Joaquim Gomes de Almeida e Angela Marcondes (fls. 690 a 693 deste Agravo), que formalmente representavam a empresa, onde confirmam que apenas foram contratados para subscrever papéis e documentos em nome da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finsec, atividade esta pela qual recebiam a importância de R\$ 750,00, e que seu contato no Banco Santos era sempre com o Sr. Alvaro Zucheli e com o Sr. Mario Martinelli, ambos diretores de alto escalão no banco (anexos 4 e 6 – Banco Santos)” (fl. 4.744).

Pelo menos até o registro da Sessão de 6 de outubro de 2004 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Edegar esteve expressamente figurando como ocupante do cargo de diretor-presidente do Banco Santos S.A. (fls. 6.516/6.518), com evidente comando de fato de todas as empresas que compunham o seu grupo econômico, entre elas as agravantes.

A r. decisão agravada pode ser mantida por seus próprios fundamentos. Após ter bem demonstrado a legitimidade do Ministério Público para pleitear, juntamente com a Massa Falida, a extensão da falência às agravantes e ter afastado as preliminares por elas suscitadas em suas defesas, passou a demonstrar “a vinculação entre elas e o Banco, com o propósito de ocultar patrimônio”, o que vê resumir da “copiosa documentação entranhada ao pleito inicial”, bem como dos “elementos coligidos no inquérito administrativo do Banco Central do Brasil”, e ainda “com acolhimento de denúncia criminal contra diversos administradores do Banco Santos” (fl. 3.977).

Lê-se na r. decisão agravada:

“A extensão da falência se justifica porque todas as sociedades mencionadas não apresentam qualquer finalidade econômica e serviram para a prática de abuso de direito, para proteção de um patrimônio apartado, que frustrou a ação de credores. Existia centralização dos negócios e interesses do Banco Santos exatamente na sua diretoria. As sociedades são ligadas, de uma forma ou de outra, todas

elas são, finalmente, dominadas por Edegar Cid Ferreira ou sua mulher”, pois “tinham o mesmo controle e a sua estrutura dava ensejo a inegável confusão patrimonial”, sociedades as quais “receberam recursos que ingressaram no país, a título de investimento de suas controladoras no exterior, de valores muito relevantes” (fls. 3.977/3.978).

Com referência a folhas dos autos da falência, consta, à fl. 3.978 da r. decisão agravada:

“O documento de fl. 2265 e seguintes mostra para a Atalanta a quantia de US\$ 51,7 milhões; para a Cid Collection, US\$ 2,6 milhões, para a Finsec, US\$ 98,9 milhões e para a Maremar, US\$ 283,7 milhões. E na sentença criminal: '*do retorno ao país de parte do capital desviado*', consignando as mesmas importâncias (fl. 2776)”.

Daí em diante, sem que haja necessidade de reproduzir suas palavras, às quais têm evidente acesso as partes, vai tecendo considerações fundamentadas que não deixam dúvida quanto à unidade de propósito das empresas coligadas, sob o comando de Edegar Cid Ferreira, como também deixaram evidenciado as conclusões do perito já transcritas.

Os embargos de declaração de Hyles Participações e Empreendimentos Ltda., Atalanta, Cid Collection e Maremar foram adequadamente rejeitados (fl. 4.010, anverso e verso), com os seguintes fundamentos:

“Sabe-se que ao imóvel que inicialmente integrou o patrimônio da embargante, foram incorporados muitos outros e, o que é mais relevante, sobre aquelas áreas unificadas, foi construída enorme mansão, com gastos, para tanto, comprovados em auditoria encomendada pelo principal representante do Banco Santos, da ordem

de R\$ 147 milhões de reais. Este último valor, sem dúvida, gasto em período em que aquela instituição financeira estava em plena atividade.

Por outro lado, de acordo com a fundamentação da decisão ora embargada, foi beneficiada a Hyles com recursos extraídos indevidamente dos cofres do próprio Banco Santos, o que resultou na extensão da falência a esta sociedade que, tendo em vista o enorme passivo do falido, não teria, como é público e notório (trata-se de sociedade sem atividade ou faturamento), condições de sobrevivência, estando mesmo reduzida à insolvência. E esta insolvência atinge, também, logicamente, o patrimônio inicial que serviu à sua constituição. Não haveria como segregá-lo, com a falência decretada também para ela.

Igualmente, devem ser rejeitados (*nota do relator: a r. decisão está se referindo aos embargos de declaração das demais embargantes já referidas*), uma vez que a jurisprudência tem admitido a extensão falimentar em casos de promiscuidade patrimonial, como ocorreu com o falido e sociedades a ele vinculadas.

De outra parte, ainda que se entenda que o incidente trata de simples arrecadação para incorporação de bens, que deveriam compor a massa falida, atingindo todo o seu patrimônio disponível, em face do enorme passivo do banco falido (beirando a casa dos três bilhões de reais), não teriam mesmo estas sociedades, dado o esvaziamento do seu patrimônio, e pelo fato de não terem atividade regular - servindo apenas aos propósitos já mencionados na decisão embargada – condições de subsistência legal ou fática.”

Desnecessária, portanto, complementação da perícia e muito menos o refazimento dos trabalhos periciais sobre os

documentos vindos aos autos após já apresentados os laudos. Tampouco, diante da desnecessidade de referência a eles para o julgamento da lide, que se defina nestes autos se a obtenção de tais documentos por meio de atuação direta da Massa Falida em outros países que não o Brasil ofendeu ou não o direito processual, embora seja de lembrar-se a previsão no Código de Processo Civil brasileiro de processo cautelar no qual sejam determinadas pelo juiz “medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (art. 798).

Após o julgamento deste agravo, desnecessária a persistência da ressalva feita na decisão de fl. 4.297/4.298, alterada em parte pela de fl. 11.231, “de que os bens das agravantes que tenham sido arrecadados não deverão ser, por ora, alienados”, a qual fica revogada.

Por conseguinte, nego provimento aos agravos de instrumento, com a observação feita no parágrafo anterior.

LINO MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica